

Termo de Notificação - TN

Processo:	PCSB/CSB/0330/2014
Nome da Fiscalização:	AF no SAA e SES de Quiterianópolis (Sede) 330/14
Relatório de fiscalização:	RF/CSB/0054/2014

1. Identificação do Órgão Fiscalizador

Nome:	Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará.
Endereço:	Centro Adm Virgílio Távora- Av Gal Albuquerque Lima, Cambeba-CEP 60822-325, Fortaleza
Telefone:	(85) 3194-5605

2. Identificação do Notificado

Nome:	CAGECE
CNPJ:	07040108000157
Responsável:	André Macedo Facó
Qualificação:	Concessionária dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário
Endereço:	Av. Dr. Lauro Vieira Chaves, 1030 - Vila União, Fortaleza-CE

3. Descrição dos Fatos Apurados

Determinação:	D1 Quiterianópolis
Constatações:	-O Plano Municipal de Saneamento Básico de Quiterianópolis, finalizado em 2012, informa que a CAGECE está operando somente água, embora o município tenha delegado à CAGECE, por meio de contrato de concessão, a exploração dos serviços públicos de abastecimento de água e de coleta, remoção e tratamento de esgotos sanitários. Pelo contrato de concessão, a exclusividade descrita no objeto não se aplica em aglomerados urbanos com até 1.500 (mil e quinhentos) habitantes. Acima desta quantidade e decorridos 5 (cinco) anos após a assinatura do contrato, a exclusividade extingue-se de pleno direito, caso a CAGECE não atenda aos habitantes desses aglomerados. O contrato de concessão, celebrado em 05/09/2002, não foi repactuado, compatibilizando-o às metas do PMSB, em atendimento ao disposto na Lei nº 11.445/2007 (art. 11). Figura 1.
Orientação:	A CAGECE deve prestar serviço de abastecimento de água ou esgotamento sanitário com contrato de acordo com o exigido pela legislação, visando corrigir as não conformidades descritas na constatação C1.
Prazo (dias):	90
Fundamento Legal:	Art. 22 do Código de Defesa do Consumidor - Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código. - Art. 11. São condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico: I - a existência de plano de saneamento básico; II - a existência de estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços, nos termos do respectivo plano de saneamento básico;

Constatações:

Fundamento Legal:	<p>III - a existência de normas de regulação que prevejam os meios para o cumprimento das diretrizes desta Lei, incluindo a designação da entidade de regulação e de fiscalização;</p> <p>IV - a realização prévia de audiência e de consulta públicas sobre o edital de licitação, no caso de concessão, e sobre a minuta do contrato.</p> <p>§ 1^o Os planos de investimentos e os projetos relativos ao contrato deverão ser compatíveis com o respectivo plano de saneamento básico.</p> <p>§ 2^o Nos casos de serviços prestados mediante contratos de concessão ou de programa, as normas previstas no inciso III do caput deste artigo deverão prever:</p> <p>I - a autorização para a contratação dos serviços, indicando os respectivos prazos e a área a ser atendida;</p> <p>II - a inclusão, no contrato, das metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, em conformidade com os serviços a serem prestados;</p> <p>III - as prioridades de ação, compatíveis com as metas estabelecidas;</p> <p>IV - as condições de sustentabilidade e equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços, em regime de eficiência, incluindo:</p> <p>a) o sistema de cobrança e a composição de taxas e tarifas;</p> <p>b) a sistemática de reajustes e de revisões de taxas e tarifas;</p> <p>c) a política de subsídios;</p> <p>V - mecanismos de controle social nas atividades de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços;</p> <p>VI - as hipóteses de intervenção e de retomada dos serviços.</p> <p>§ 3^o Os contratos não poderão conter cláusulas que prejudiquem as atividades de regulação e de fiscalização ou o acesso às informações sobre os serviços contratados.</p> <p>§ 4^o Na prestação regionalizada, o disposto nos incisos I a IV do caput e nos §§ 1^o e 2^o deste artigo poderá se referir ao conjunto de municípios por ela abrangidos.</p>
Infrações:	02.01 - Prestar serviços sem contrato - Prestar serviço de abastecimento de água ou esgotamento sanitário sem contrato ou com contrato em desacordo com o exigido pela legislação.

4. Ações a serem empreendidas pelo Notificado

O notificado terá o prazo de 15 (quinze) dias, contado do recebimento deste Termo de Notificação, para se manifestar sobre o assunto nele tratado, oferecendo as informações e os documentos que considerar necessários ou convenientes à fiscalização. A manifestação deverá ser dirigida ao Coordenador de Saneamento Básico da ARCE.

5. Representante do Órgão Fiscalizador

Nome:	Geraldo Basílio Sobrinho		
Cargo/Função:	Analista de Regulação	Matricula:	49-1-X
Lotação:	Coordenadoria de Saneamento		

Fortaleza, 12/03/2018	Assinatura:
Recebido em: 07/11/2014	
Por _____	
Identificação	Assinatura _____